Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º 19
Proc. 03/90

Lei N.º 2309

Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

Processo nº 01372/90

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, a contar de 1º de janeiro de 1990, na forma constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei, o vencimento e o salário-base dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os proventos dos inativos pagos pela Câmara Municipal ficam reajustados na mesma proporção, obedecidos os mesmos critérios do artigo 1º desta Lei, nos termos do artigo 40 , § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º - As vantagens do Regime Especial de Trabalho, das gratificações e das horas extras já prestadas ficam consideradas vantagens de ordem pessoal.

Parágrafo Único - Observar-se-á, com relação às horas extras e levando em consideração a média mensal dos últimos doze meses, o seguinte critério:

I - Ref. M, N e O - no limite máximo de até 220 horas;

II - Ref. P, Q, R, S, T e U - no limite máximo de até 180 horas, e

III - Ref. V, X e Z - no limite máximo de até 140 horas.

Art. 4º - Fica extinto o Regime Especial de Trabalho criado pelo artigo 14 e seus parágrafos da Lei nº 1976, de 29.09.84, respeitados os direitos adquiridos.

Proc. 3/90

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º 20
Proc. 03 90

Lei N.º 2309

fls. 02

Art. 5º - Fica vedada a concessão de horas extras e de gratificações, ressalvados os casos de serviço essencial e de extrema necessidade, na forma disciplinada em Resolução.

Art. 6º - Fica autorizada uma reposição salarial nos meses de fevereiro e março de 1990, de acordo com o índice do DIEESE.

Art. 7º - Aos servidores da Câmara Municipal aposentados com proventos proporcionais inferiores ao mínimo legal e que, por força de lei, têm assegurada a elevação dos proventos até o limite do referido salário, fica prevalecendo, para efeito de cálculo, o valor da menor referência constante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de janeiro de 1990.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

Mach.

Fl. n.º 21
Proc. 03/90

Lei N.º 2309

- A N E X O I -

DENOMINAÇÃO	Ref.	GRAU "A" - NZC$
Diretor-Geral	Z	21.000,00
Consultor Jurídico	Z	21.000,00
Contabilista	X	18.000,00
Supervisor Administrativo	X	18.000,00
Supervisor Legislativo	X	18.000,00
Assessor Técnico	V	17.000,00
Chefe de Gabinete	V	17.000,00
Assessor Parlamentar	V	17.000,00
Técnico Legislativo	V	17.000,00
Assistente Administrativo	U	16.000,00
Redator-Revisor	T	14.000,00
Tesoureiro	S	13.000,00
Auxiliar de Redator-Revisor	R	7.041,59
Auxiliar de Contabilista	R	7.041,59
Escriturário-Datilógrafo	Q	5.769,41
Almoxarife	P	4.727,07
Mecanógrafo	P	4.727,07
Recepcionista	O	3.373,31
Telefonista	O	3.373,31
Motorista	O	3.373,31
Copeiro	N	2.800,00
Contínuo	N	2.800,00
Servente	N	2.800,00